SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1008904 - MS (2025/0203179-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	ANGELO DE AZEVEDO BILANGE BAIAO
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA ROJAS PAVÃO - MS019353
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO DE FUNDO NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50211969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2025 21:01:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: a46e60d0-3427-49c4-a2f5-f156e320dd12

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1008904 - MS (2025/0203179-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	ANGELO DE AZEVEDO BILANGE BAIAO
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA ROJAS PAVÃO - MS019353
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO DE FUNDO NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Sexta Turma o pedido de reconsideração (recebido como agravo regimental) de ANGELO DE AZEVEDO BILANGE BAIAO contra a decisão de fls. 61/62, mediante a qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Alega a defesa que *por um lapso o acórdão objurgado não fora devidamente anexado aos autos, o qual por oportuno acosta-se a este pedido, do qual se verifica, tanto dos embargos apresentados, quanto do acórdão proferido que a matéria da nulidade fora devidamente apreciada pelo Tribunal Ad Quem, não se tratando do presente recurso de substitutivo de recurso próprio* (fl. 63).

Defende que, ademais, se trata *de matéria de ordem pública que pode ser analisada por qualquer Tribunal, em qualquer instância, a qualquer tempo, razão pela qual busca-se, através deste, a reconsideração da decisão para que seja deferido liminarmente o presente Habeas Corpus, cuja matéria é aliás cognoscível de ofício* (fl. 63).

Não abri prazo para o agravado apresentar contrarrazões.

Documento eletrônico VDA48705985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/07/2025 03:45:50
Código de Controle do Documento: b69a94ea-445e-4d96-97fd-1d6ebf8a2472

É o relatório.

VOTO

Recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental. Isso em respeito aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, tendo em vista ter sido apresentado dentro do quinquídio legal (RCD no HC n. 458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

A parte, no entanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos seus fundamentos, sobretudo aquele referente à impossibilidade de análise de matéria não submetida ao prévio exame do Tribunal *a quo*.

As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir a motivação da decisão agravada.

Com efeito, não obstante a juntada do acórdão dos embargos de declaração em apelação criminal, o que se verifica é que, mesmo nessa via de impugnação, a tese de violação do princípio da correlação nem sequer foi suscitada, tampouco debatida na origem.

Enfim, não existe manifestação do Tribunal *a quo* a respeito da temática aqui suscitada. É completamente indevida a pretendida supressão de instância.

Vale destacar a jurisprudência segundo a qual *mesmo nulidades absolutas ou matérias de ordem pública devem ser previamente debatidas nas instâncias originárias para possibilitar o exame por esta Corte Superior* (AgRg no HC n. 920.564 /SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025); e *a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada não afasta a incidência da Súmula 182 do STJ* (AgRg no AgRg no HC n. 928.739/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025).

Assim, à falta de contrariedade, mantêm-se hígidos os motivos expendidos pela decisão agravada.

Por aplicável o entendimento da Súmula 182/STJ, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48705985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/07/2025 03:45:50
Código de Controle do Documento: b69a94ea-445e-4d96-97fd-1d6ebf8a2472

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RCD no HC 1.008.904 / MS

Número Registro: 2025/0203179-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09126711720238120001 9126711720238120001

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANA CAROLINA ROJAS PAVAO
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA ROJAS PAVÃO - MS019353
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ANGELO DE AZEVEDO BILANGE BAIAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - PERSEGUIÇÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	:	ANGELO DE AZEVEDO BILANGE BAIAO
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA ROJAS PAVÃO - MS019353
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

Documento eletrônico VDA50167898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:35:19
Código de Controle do Documento: ba6e8716-00a8-470d-9930-cfc070618458

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:35:19
Código de Controle do Documento: ba6e8716-00a8-470d-9930-cfc070618458